

A. I. Nº - 124157.0831/10-0
AUTUADO - SANTA CLARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A.
AUTUANTE - ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS
ORIGEM - IFMT-DAT/METRO
INTERNET - 09.11.10

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0344-04/10

EMENTA: ICMS. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA PARCIAL. ENTRADAS INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS PARA COMERCIALIZAÇÃO. FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO. Trata-se de café, mercadoria sujeita ao regime de substituição tributária e, como tal, não sujeita à antecipação tributária parcial, conforme estabelece o art. 352-A, § 1º, III, do RICMS/BA. Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração lavrado, em 24/02/2010, para exigir a falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação parcial, no valor de R\$ 6.081,86, devida na primeira repartição fazendária da fronteira ou do percurso, sobre mercadoria (café a vácuo) adquirida para comercialização, procedente de outra unidade da Federação, por contribuinte descredenciado, conforme Termo de Apreensão e Ocorrências e Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) de nº 30150, às fls. 4, 5 e 10 dos autos. Foram dados como infringidos os artigos 125, inciso II, alínea “f” e 352-A, combinados com os artigos 911 e 913 do RICMS/BA.

O contribuinte, através de sua representante legalmente constituída, ingressou com defesa tempestiva, às fls. 17 a 20 dos autos, onde aduz ter por atividade principal a moagem, torrefação, embalagem e comercialização de café, bem assim, como a produção e comercialização de capuccinos, achocolatados, dentre outros produtos alimentícios.

Destaca que recebeu mercadorias transferidas da filial da empresa que está localizada em Natal-RN, conforme se pode verificar do DANFE nº 30150, e, como tal, nos termos do art. 355, I, do RICMS/BA, não se fará a retenção ou antecipação do imposto quando a mercadoria se destinar a estabelecimento filial atacadista situado neste Estado, ficando o destinatário responsável pela retenção do imposto referente às operações internas subsequentes.

Assim, sustenta o sujeito passivo que a interpretação do autuante está equivocada, pois, como se pode inferir da dicção do art. 355, I, do RICMS/BA, não haverá retenção em casos de mercadorias enviadas por transferência a estabelecimento localizado no Estado da Bahia advindas de estabelecimento industrial da empresa ou de filial atacadista.

Por fim, destaca que não houve prejuízo ao Fisco, bem assim como, a situação cadastral da empresa perante o Estado da Bahia, quanto à sua inscrição estadual, é regular, motivo pelo qual o Auto de Infração é improcedente.

O autuante, ao prestar a informação fiscal, às fls. 32 a 36 dos autos, sustenta que o defendente tendo efetuado operação de transferência interestadual de mercadorias tributadas pelo ICMS, através do DANFE de nº 30150, contemplando 18.099,620 kg de café ensacado a vácuo, procedentes de Natal (RN), descumpriu exigência da legislação pertinente, pelo fato, de nesta data encontrar-se enfaticamente na condição de DESCREDENCIADO (folha 07/08 do PAF), e deixar de efetuar o pagamento do ICMS devido pela operação, na primeira repartição fazendária da divisa ou do percurso, sobre mercadorias adquiridas com intuito comercial, como exige o art. 125, II, “f”, e art. 352-A, § 3º, II, combinados com os artigos 911, § 1º, e 915, II, “d”, todos do RICMS.

Salienta que o autuado em momento algum em sua defesa tratou SEFAZ, fato que motivou o autuante à lavratura do Auto de Infração, crédito tributário em consonância com os preceitos legais.

Sustenta o agente público que, nesses casos, o ordenamento tributário não deixa dúvidas, quando exige que os contribuintes, estando na condição de Descredenciado, ao adquirirem mercadorias para comercialização, inclusive oriunda de transferências, recolham o ICMS devido pela operação, no primeiro Posto Fiscal do trajeto (art. 352-A), e apenas aqueles contribuintes credenciados, possuem prazo de recolhimento do imposto até o dia 25 do mês subsequente, como previsto no parágrafo 7º do art. 125 do RICMS/BA. Pede a procedência do Auto de Infração.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS referente à antecipação parcial de 17.710 kg de café a vácuo, mercadoria sob NCM/SH nº 0901.21.00, transferida do estabelecimento industrial do sujeito passivo, estabelecido no Estado do Rio Grande do Norte, para o seu estabelecimento atacadista, localizado no Estado da Bahia, conforme consignado no Documento Auxiliar de Nota Fiscal Eletrônica (DANFE) de nº. 30150, à fl. 10 dos autos.

Conforme previsto no art. 353, inciso II, item 10, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº. 6.284/97, o café torrado ou moído - NCM 0901.21.00 e 0901.22.00 está sujeito ao regime de substituição tributária nas operações internas no Estado da Bahia.

Por outro lado, o art. 352-A do RICMS, tido como infringido, determina que ocorre a antecipação parcial do ICMS nas entradas interestaduais de mercadorias para fins de comercialização, a ser efetuada pelo próprio adquirente, independentemente do regime de apuração adotado, mediante a aplicação da alíquota interna sobre a base de cálculo prevista no inciso IX do art. 61, deduzido o valor do imposto destacado no documento fiscal de aquisição.

Porém, o parágrafo primeiro do citado dispositivo legal determina que a antecipação parcial estabelecida neste artigo não encerra a fase de tributação e não se aplica às mercadorias, cujas operações sejam acobertadas por: isenção, não-incidência, antecipação ou substituição tributária, que encerre a fase de tributação, exceto nas aquisições de álcool de que trata o art. 515-D. (grifo nosso). Tal disposição também tem previsão no art. 12-A, § 1º, III, da Lei nº. 7.014/96.

É válido salientar que, conforme consignado à fl. 2 dos autos, o autuante apurou o imposto com aplicação da MVA de 15%, ou seja, exigi a substituição tributária total e não parcial, apesar de a acusação fiscal se reportar à antecipação parcial, fato este que, por si só, levaria à nulidade do Auto de Infração.

Em consequência, por se tratar o café, objeto da operação em questão, sujeito ao regime de substituição tributária, tal operação não é passível de exigência da antecipação parcial do ICMS, sendo, portanto, improcedente o Auto de Infração e irrelevante o fato de o contribuinte se encontrar, à época da ação fiscal, descredenciado para efetuar o recolhimento do imposto por antecipação até o dia 25 do mês subsequente ao da entrada da mercadoria no estabelecimento.

Dianete do acima exposto, voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **IMPROCEDENTE** o Auto de Infração nº **124157.0831/10-0**, lavrado contra **SANTA CLARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS S/A..**

Sala das Sessões do CONSEF, 27 de outubro de 2010.

EDUARDO RAMOS DE SANTANA – PRESIDENTE

FERNANDO A BRITO DE ARAÚJO – RELATOR

PAULO DA

Created with



nitroPDF professional

download the free trial online at nitropdf.com/professional